ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0043718-16.2013.815.2001.
ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Elizabeth dos Santos Bezerra.
ADVOGADOS: Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB 14.798).
APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE DAS TARIFAS DISCUTIDA EM DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. **APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3°, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS NA AÇÃO PROPOSTA COM ESSE FIM. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE PÔS FIM AO LITÍGIO E PROIBIU O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO VERSANDO SOBRE A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LICITUDE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. "O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00699373220148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-04-2018)

2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o litígio quando reformar Sentença extintiva.

3. A celebração de transação entre os litigantes não importa em admissão de culpa ou reconhecimento da procedência do pedido autoral.

4. Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas em contrato celebrado entre as partes, discutidas em Ação anterior resolvida por meio de Sentença Homologatória de Acordo, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0043718-16.2013.815.2001**, em que figuram como Apelante Elizabeth dos Santos Bezerra e como Apelado o Banco Santander (Brasil) S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-**

lhe parcial provimento.

VOTO.

Elizabeth dos Santos Bezerra interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 93/98, que extinguiu sem resolução do mérito a Ação Declaratória por ela ajuizada em desfavor do **Banco Santander (Brasil) S/A**, por entender que restou caracterizada a coisa julgada material em razão de as partes haverem transigido nos autos do processo nº 3040435-65.2012.815.2001, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, onde se discutia a legalidade das tarifas cobradas no Arrendamento Mercantil ora analisado, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 115/127, alegou que a matéria tratada na presente Ação, referente à ilegalidade da cobrança de juros contratuais incidentes sobre as tarifas cobradas no Contrato de Arrendamento Mercantil de Veículo firmado entre as partes, não foi objeto de discussão na Ação ajuizada no 5º Juizado Especial Cível, pelo que sustenta não restar caracterizada a coisa julgada material.

Requereu o provimento do Apelo para que o *Decisum* seja anulado e, sucessivamente, seja julgado procedente o pedido para que a Instituição Financeira apelada seja condenada a restituir em dobro os valores dos encargos incidentes sobre as tarifas contratuais.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 130/136, argumentando a caracterização da coisa julgada, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Autora/Apelante ajuizou, em desfavor do Banco Réu/Apelado, Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais (Proc. Nº 3040435-65.2012.815.2001), que tramitou perante o 5º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, objetivando discutir a cobrança das Tarifas de Cadastro e de Serviço de Terceiro no Arrendamento Mercantil de Veículo firmado entre as partes.

A Sentença proferida na citada Demanda homologou acordo extrajudicial obrigando a Instituição Financeira apelada a pagar R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) sem o reconhecimento de culpa, estabelecendo, ainda, a renúncia, pela Recorrente, do ajuizamento de qualquer outra Ação com a mesma causa de pedir[1], f. 50/52.

[1] 1. Pela presente transação, e na melhor forma de direito, as partes resolvem pôr fim ao litígio mediante o pagamento pelo **BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.**, da quantia total de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), destinados à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta Demanda.
[…].
3. O pagamento referido no item 2, confere ampla, geral e irrevogável quitação, abrangendo todos os pedidos objetos desta demanda e se realizará por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, abrangendo todas as despesas, objeto desta ação, sem exceções.

4. Como consequência desta quitação, o Autor(a) desiste do prosseguimento da presente ação e

A presente Ação, por sua vez, possui causa de pedir e pedido diversos, referentes à devolução em dobro dos encargos incidentes sobre as mencionadas tarifas.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram o entendimento de que não há identidade de causa de pedir e pedido entre a pretensão de declaração de abusividade e devolução do valor de tarifa contratual e a de restituição de encargos de normalidade incidentes sobre tal tarifa[2], **pelo que deve ser retificada a Sentença extintiva sob discussão, diante da ausência de caracterização da coisa julgada.**

Em razão de o pedido encontrar-se em condições de imediato julgamento, passo a apreciação do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015[3].

A Apelante alega que sobre as tarifas administrativas pactuadas incidiram juros remuneratórios diluídos nas prestações fixadas na avença e que as citadas tarifas foram consideradas ilegais por Decisão oriunda do 5º Juizado Cível desta Capital.

A Sentença prolatada pelo Juizado Especial, todavia, limitou-se a homologar transação e resolver o litígio, o que não enseja admissão de culpa ou reconhecimento da procedência do pedido autoral[4].

renuncia ao direito de ajuizar qualquer outra medida contra o **BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.** com base na mesma causa de pedir ora discutida e que, por sua vez, o réu concorda expressamente com a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil.

[2] [...]. PRELIMINAR. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00699373220148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA com indenização por danos morais. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. Devolução na forma simples Pedido julgado parcialmente procedente. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. AUSENTE COISA JULGADA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. Manutenção da RESTITUIÇÃO. Desprovimento DO RECURSO. No caso, a matéria submetida a apreciação não encontra-se atingida pela coisa julgada, uma vez que se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o Juizado Especial Cível, o que pode ser pleiteada em demanda diferente. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00323657620138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-03-2018)

[3] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
[…].
§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485; […].

[4] Apelação cível. Execução fiscal. Transação extrajudicial firmada antes da citação. Sentença extintiva da execução que condenou a Executada ao pagamento das custas processuais. Situação que não configura reconhecimento do pedido. Despesas processuais que devem recair sobre o Exequente, isento do respectivo pagamento por força de Lei e de imunidade tributária recíproca. Precedentes desta Corte. Recurso ao qual se dá provimento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. (TJRJ – AC 0214529-96.2004.8.19.0001 – Rel. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 26/05/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EVENTO DANOSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. 1. O agente não deve ser

Não ocorrendo a declaração de ilegalidade das tarifas contratualmente cobradas, resta impossibilitada tal análise neste processo, diante da proibição constante da própria transação celebrada na Ação anterior, não havendo que se falar em devolução dos juros sobre elas incidentes, consoante entendimento firmado por este Colegiado[5].

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, anulando a Sentença Extintiva, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/15, julgar improcedente o pedido, mantendo o ônus sucumbencial fixado na Sentença em desfavor da Recorrente, bem como a incidência da condição suspensiva da exigibilidade.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

responsabilizado pelo evento danoso nos casos de culpa exclusiva da vítima. 2. A celebração de transação não importa em reconhecimento de culpa. (TJES - AC 0011866-86.2005.8.08.0048 - Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 06/05/2013)

[5] EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO AO DA AÇÃO ANTERIOR. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ACORDO JUDICIAL QUE PÔS FIM AO LITÍGIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Não ocorre a coisa julgada quando, mesmo se reproduzindo uma ação anteriormente ajuizada que tenha as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos diferem entre si. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, §3º. 3. Não ocorrendo a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, não há que se falar em devolução do valor dos juros sobre elas incidentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590315120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 25-11-2014)